

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 6413

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, apresentada pelos Deputados Estaduais integrantes da Mesa Diretora, bem como por seus procuradores que ao final subscrevem, respeitosamente, em atendimento ao art. 12 da Lei n. 9.868/99, vem prestar suas **INFORMAÇÕES** na ação direta de inconstitucionalidade acima identificada, consoante a seguir descrito.

1. DO BREVE RELATO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, visando à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais do Estado de Mato Grosso: **art. 7º, da Lei Complementar nº 242**, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o subsídio dos Magistrados do Estado de Mato Grosso; **art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 373**, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Estado; **art. 138, §3º, da Lei Complementar nº 416**, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; e **art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 538**, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre a remuneração dos Defensores Públicos do Estado.

Lei Complementar nº 242/2006:

Art. 7º Os **valores dos subsídios e das verbas indenizatórias serão automaticamente reajustados todas as vezes que for modificado o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos mesmos limites e proporções** (grifo nosso).

Lei Complementar nº 373/2009:

Art. 1º Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei complementar.

§ 1º A fixação do subsídio dos Procuradores do Estado terá uma diferença de cinco por cento de uma categoria para outra, nos termos do Art.113, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 2º **O subsídio dos Procuradores do Estado de Categoria Especial e de Classe Especial, esta última em extinção, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da República** (grifo nosso).

Lei Complementar nº 416/2010:

Art. 138 Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em montante único, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio, será respeitado o disposto no inciso V do Art. 93 combinado com o § 4º do Art. 129 da Constituição

Federal, observando-se, quanto ao escalonamento, à diferença de até 10% (dez por cento) de uma para outra entrância.

§ 3º Os reajustes nos subsídios dos membros do Ministério Público dar-se-ão na proporção dos que o Supremo Tribunal Federal adotar em relação aos subsídios de seus Ministros (grifo nosso).

Lei Complementar nº 538/2014:

Art. 2º Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, até o cargo de Defensor Público de Primeira Entrância.

§ 1º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Instância corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso).

Os referidos artigos foram impugnados sob o fundamento de suposta afronta direta dos artigos 25, 37, X e XIII, e 39, §1º, da Constituição Federal.

O Autor alega, em suma, que os dispositivos questionados maculam a autonomia do Estado-Membro na formação de suas despesas, a necessidade de fixação dos subsídios das carreiras pertencentes ao sistema de justiça por lei específica e a vedação à vinculação remuneratória entre carreiras distintas.

Ato contínuo, o Exmo. Ministro Relator submeteu o feito ao procedimento do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, bem como requisitou informações do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, do Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso, do Defensor Público-Geral de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e do Governador do Estado, bem como, após tais informações, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Eis o breve relato.

2. DO DIREITO

2.1. DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, BEM COMO DA CONSEQUENTE, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DESTES, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Traçando um esboço histórico do princípio constitucional da independência dos poderes, o berço da noção teórica da sua tripartição pode ser situado na Grécia clássica, com a publicação da obra "Política", de autoria de Aristóteles de Estagira.

O filósofo grego identificou a existência de três funções distintas exercidas pelo eventual detentor do poder soberano, a seguir; a função de elaborar normas gerais e abstratas (função legislativa), a função de aplicar essas normas gerais aos casos concretos (função executiva) e a função de dirimir os conflitos eventualmente havidos na aplicação de tais normas (função de julgamento).

Nesse contexto histórico, não se pode asseverar que os gregos vislumbravam um sistema político, cujo objetivo da tripartição dos poderes fosse reduzir os riscos de abusos no seu exercício, na medida em que, naquela época, imperava a mais absoluta centralização política encabeçada por um único soberano, que detinha ilimitados e incontrastáveis poderes.

Por outras palavras, o eminente estagirita pregava o exercício das funções legislativa, executiva e judicial pela mesma pessoa, vale dizer, o soberano editava as leis gerais, determinava a sua aplicação aos casos concretos e julgava os conflitos eventualmente surgidos.

Na idade moderna, mais precisamente nos séculos XVII e XVIII, surgiu a necessidade de criação de um sistema político-jurídico que possibilitasse uma eficaz contenção do exercício do poder.

Nessa toada, destaca-se o florescimento das ideias hauridas do movimento histórico-filosófico denominado de Iluminismo, cujo pano de fundo era combater as práticas da idade média, do feudalismo, ou seja, as mazelas sobejamente conhecidas do exercício do poder por uma única pessoa.

Em 1748, Montesquieu publicou a obra "Do Espírito das Leis", na qual defendeu que as funções administrativa, legislativa e judiciária não podem ser exercidas pela mesma pessoa, haja vista que o poder tende a corromper-se, caso não encontre limites de atuação.

Com efeito, a partir dessa ideia-chave, Montesquieu estruturou de maneira racional a noção de que o poder só poderia ser eficazmente contido, caso o seu exercício fosse distribuído por diferentes centros independentes e harmônicos entre si.

Nesse sentido, deveria existir um órgão encarregado do exercício de cada uma dessas funções, sem nenhuma subordinação entre eles, o que permitiria um controle recíproco e automático. Enfim, limitação do poder pelo poder.

Assim, a teoria de Montesquieu surgiu como contraposição ao Absolutismo e se consolidou como alicerce histórico-filosófico da Revolução Francesa, bem como fundamento jurídico inserto na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

A importância da teoria tripartite dos poderes é gigantesca, já que os pensadores da época afirmaram que um Estado, cuja Constituição não consagrasse a teoria da separação de poderes era um Estado sem Constituição.

Doravante, o princípio da separação de poderes passou a estar vinculado ao constitucionalismo e ao cerne da estrutura organizacional do Estado Constitucional de Direito.

Hodiernamente, a realidade complexa e dinâmica impõe uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes.

Com isso, os órgãos detentores de parcela do poder estatal passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo secundário ou ancilar, funções que, em regra, seriam características de outros poderes.

Dito de outra forma, a divisão rígida foi, com o passar dos anos e da sucessão dos eventos históricos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual, cada poder termina por exercer as três funções do Estado, ou seja, uma em caráter eminente ou típica e outras de natureza acessória ou atípicas.

Outrossim, o mecanismo de freios e contrapesos abandona a noção de uma separação rígida entre os poderes e passa a adotar uma concepção de atuação harmoniosa e equilibrada entre eles, sem independência absoluta ou exclusividade de qualquer função.

É importante frisar, por último, que a interferência de um poder sobre o outro tem arrimo em procedimentos específicos estabelecidos expressamente na Constituição Federal com a finalidade de assegurar a harmonia e o equilíbrio entre eles, conforme o artigo 2º, da CF, *in verbis*; *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Com relação ao Poder Judiciário, a sua autonomia administrativa em prol do exercício das suas funções típicas de julgar tem lastro constitucional no artigo 99, da CF, *in litteris*;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais (...) (grifou-se)

Em complemento, a doutrina esclarece :

I. O art. 99 da Constituição dispõe expressamente sobre a garantia da autonomia administrativa e financeira dos órgãos judiciais. Esse artigo assim compõe, em conjunto com os arts. 95 e 96, o plexo de disposições constitucionais que tratam das garantias institucionais do Poder Judiciário. Enquanto o art. 95 trata das garantias funcionais da magistratura e o art. 96 dispõe sobre as garantias da autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais, o art. 99 cuida das garantias da autonomia financeira dos tribunais. **Tais garantias são imprescindíveis para a independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais e, dessa forma, são pressupostos de efetividade do direito fundamental à tutela judicial efetiva.** Assim, por tratarem das garantias institucionais do Poder Judiciário, os referidos artigos deveriam vir em conjunto e em sequência ao longo do texto constitucional. Os comentários ao art. 96 já trataram das garantias institucionais de autonomia organizacional e administrativa. A autonomia financeira é objeto deste art. 99.

II. A autonomia financeira materializa-se na outorga aos tribunais do poder de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. É fundamental a participação do Poder Judiciário na fixação, na lei de diretrizes orçamentárias, dos limites de sua proposta orçamentária. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade (ADI 468-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, e ADI 810-MC, Rel. Min. Francisco Rezek, ADI 1.911-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI 848-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), deferiu a suspensão cautelar da vigência de disposições legais que fixaram limite percentual de participação do Poder Judiciário no orçamento do Estado sem a intervenção desse Poder (grifo nosso).¹

À guisa de ilustração, a Constituição de Mato Grosso preleciona, a seguir;

Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

¹ MENDES, Gimar Ferreira; STRECK. Lênio Luiz. Comentários ao artigo 99, da CF. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2840.

§ 2º O encaminhamento da proposta compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, **após aprovação do Tribunal Pleno**.

§ 3º No prédio onde funciona o Fórum e o Tribunal de Justiça, haverá instalações próprias ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública.

§ 4º Os Procuradores de Justiça gozarão do mesmo tratamento e das mesmas prerrogativas dispensadas aos membros dos Tribunais perante os quais oficiem.

Outro fundamento que reforça a constitucionalidade do artigo 7º, da Lei Complementar nº 242/2006, reside no caráter nacional da magistratura, ou seja, na vedação constitucional de se discriminar a remuneração de um juiz estadual ou federal, e da justiça comum ou especial.

Nesse caminho, nos termos do artigo 92, I, da CF, assevera-se que o Supremo Tribunal Federal, tal qual o Tribunal de Justiça de Mato Grosso integram o Poder Judiciário, logo, em razão da unicidade, é legítimo estabelecer uma política remuneratória única, a partir do seu órgão de cúpula.

Existem alguns precedentes que ratificam a tese jurídica esposada, a seguir:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 12.861, DE 2005, ART. 2º DA LEI N. 13.093, DE 2006, E ART. 143 DA LEI COMPLEMENTAR N. 100, DE 2007, TODAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ESCALONAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS SEGUNDO A ENTRÂNCIA. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Em virtude do caráter nacional do Poder Judiciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de cautelar, inconstitucional a fixação diferenciada de limite remuneratório para os membros da magistratura federal e estadual. 2. Sob pena de se retirar a autonomia do Poder Legislativo, a simetria que decorre do caráter nacional do Poder Judiciário não abrange o escalonamento dos subsídios das carreiras da magistratura. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4183, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020, grifou-se)

Por outras palavras, a partir dessa essência ontológica e da nacionalidade do Judiciário, admite-se a possibilidade de se manejar o subsídio dos ministros do STF como paradigma remuneratória da judicatura, sem prejuízo da necessidade de lei para a fixação da remuneração desses agentes políticos, da independência e harmonia entre os Poderes, da sua autonomia administrativa e financeira, do princípio do equilíbrio fiscal, dos limites de gastos com pessoal hauridos da lei de responsabilidade fiscal.

Mutatis mutandis, a autonomia administrativa do Ministério Público denota o mister constitucional de criar ou extinguir seus cargos e serviços auxiliares, cuja forma de ingresso será por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, bem assim, por meio de lei específica, disciplinar a sua organização e funcionamento.

Não custa destacar que essa liberdade constitucional possui limites, principalmente aqueles constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, II, d, da Lei Complementar n° 101/2000).

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)**

§ 3º **O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (...).** (grifou-se).

Em nome da possibilidade do Ministério Público fixar o valor do subsídio dos seus integrantes calcado na autonomia administrativa e financeira, a doutrina assevera, abaixo:

O artigo 127, § 2º, da Constituição faculta ao Ministério Público, por meio de seu Chefe, a proposição de projetos de lei criando e extinguindo seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, observando as três restrições orçamentário-financeiras e uma de natureza ético-política, todas constitucionais. As três se referem designadamente às exigências de: a) respeito aos limites com despesa de pessoal previstos em lei complementar conforme disposto no artigo constitucional 169; b) prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e c) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. A restrição de índole ético-política decorre no teto fixado pelo subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI). Assim também o artigo 128, § 5º, reserva à lei complementar, de iniciativa do respectivo Procurador-Geral, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério. Esse poder de ativação do procedimento legislativo se mostra elemento importante para o perfil da autonomia da instituição, em que pese um resquício de competência do Presidente da República para apresentar projetos de lei sobre a organização do Ministério Público da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados (art. 61, § 1º, II, d), extensível ao Governador de Estado. A combinação dos preceitos nos indica uma exclusividade do Chefe da instituição para encaminhar projetos de lei ao

Congresso dispendo sobre política remuneratória, planos de carreira, o estatuto, direitos e prerrogativas dos seus membros e as atribuições do órgão, restando ao Presidente ou Governador, em concorrência com o Procurador-Geral da República ou com o Procurador-Geral de Justiça, respectivamente, a apresentação de projetos sobre organização, em sentido estrito: estrutura física ou de apoio. Ainda assim, ao Chefe do Executivo é dada a disciplina por normas gerais e, neste caso, em caráter privativo, como forma de assegurar, no caso do Presidente da República, a uniformidade normativa a todos os Ministérios Públicos, reforçando o princípio da unidade, e, para todos – Presidente e Governadores – de promover a autonomia das instituições. **Seria um contrassenso compreender que, de um lado, o constituinte quisesse conferir independência a uma instituição de controle do Executivo para melhor desempenhar suas funções e, de outro, deixasse-a sob uma espécie de tutela executiva que, na prática, poderia funcionar como uma espada de vindita. Um exame da jurisprudência do Supremo Tribunal confirma a linha interpretativa favorável à ampliação da autonomia ministerial, nas constantes afirmações da competência reservada do Procurador-Geral e de sua ampliação, como bem denotam várias decisões tomadas antes de a Emenda Constitucional n. 19/1998 especificar a competência do Chefe do Ministério Público para propor ao Legislativo a política remuneratória dos seus membros e dos serviços auxiliares, por decorrência implícita da competência para propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares (Pleno, ADI 63-AL; 126-RO; 127-AL; 145-CE; 153-MG). Na definição da competência de proposição legislativa entre o Chefe do Parquet e o Chefe do Executivo, foi recusado a este o encaminhamento de projeto de lei que fixava o teto de remuneração dos membros da instituição (Pleno, ADI-MC n. 865-MA). Também em relação ao Legislativo, já se decidiu que o poder parlamentar de emenda não pode promover modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral (Pleno, ADI-MC 3.946-MG). A sequência do repertório jurisprudencial daquele Tribunal ainda nos aponta violação do poder de iniciativa reservado ao Chefe do Ministério Público efetivada por norma constitucional do Estado que regule concurso público para preenchimento de cargos da carreira (Pleno, ADI-MC 1.080-PR), crie um ofício especializado para defesa de certos direitos e interesses (Pleno, ADI-MC 1.499-PA) ou discipline a parâmetro remuneratório da aposentadoria (Pleno, ADI 575-PI; ADI-MC 126-RO; ADI-MC 595-ES, grifou-se).²**

Essa liberdade administrativa e financeira no âmbito federal é prestigiada pelo estado de Mato Grosso, na íntegra:

Art. 104 Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios (grifo nosso);

III - adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização;

IV - propor, de maneira facultativa, a criação e extinção de seus cargos, nos termos desta Constituição e da Constituição Federal;

V - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça;

(...). (grifou-se)

² SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao artigo 127, da CF. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 3255/3256

No que concerne à Procuradoria-Geral do Estado, mister mencionar a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo relacionado aos servidores públicos estaduais com base no artigo 61, §1º, II, c, da CF, *in verbis*;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (grifo nosso);**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998, grifo nosso) (...) (grifou-se)

Ressalte-se a íntima relação entre a independência do Poder Executivo e a sua iniciativa legislativa para tratar de determinados assuntos preestabelecidos pelo legislador constituinte em rol exaustivo do artigo 61, da CF.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96. – **A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste** (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). – **O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar.** - De outra parte, a Lei amapaense nº 538/02 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em

ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de u'a mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 685 do STF). - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado (grifou-se).³

Por seu turno, a Constituição de Mato Grosso preleciona:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)* Parágrafo único **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - **disponham sobre:**

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;**
- b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (grifou-se);**

Nessa intelecção de ideias, defende-se a constitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei Complementar nº 538/2014, pois a autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria Pública de Mato Grosso permitem estabelecer o valor do subsídio que será pago aos seus integrantes, desde que dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e sob os auspícios do artigo 169, da CF.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária**

³ ADI 3061, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00084 RTJ VOL-00199-02 PP-00622 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 99-106.

dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, grifou-se)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Segundo doutrina abalizada, a autonomia administrativa das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal tem algumas singularidades dignas de nota, a seguir;

A Defensoria Pública estadual é, nos termos da Constituição Federal e do quanto decidido pelo STF, desvinculada de qualquer Secretaria de Estado, ostentando autonomia funcional e administrativa. Significa que a Defensoria Pública Estadual deve dispor de quadro funcional próprio, com administração própria, detendo, ademais, iniciativa para propositura de sua proposta orçamentária. A criação de cargos, contudo, depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual. É apenas neste ponto que a Defensoria Pública Estadual não tem autonomia, estando vinculada ao Governador do Estado (grifou-se).⁴

Em nome do princípio da simetria, a Constituição de Mato Grosso obtempera, *in verbis*;

Art. 116 A Defensoria Pública do Estado é instituição essencial à função jurisdicional, atuando junto à sociedade civil, na orientação jurídica e na defesa, em todos os graus e instâncias, dos direitos e interesses dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único **São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe:** (Redação dada pela EC nº 35/2005)

a) **praticar atos próprios de gestão;** (Acréscitado pela EC nº 35/2005)

b) **praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;** (Acréscitado pela EC nº 35/2005)

c) propor a criação e a extinção de seus cargos, nos termos desta Constituição; (Acréscitado pela EC nº 35/2005)

d) eleger os integrantes de sua Administração Superior, na forma da lei; (Acréscitado pela EC nº 35/2005)

e) elaborar seu Regimento Interno; (Acréscitado pela EC nº 35/2005)

f) **exercer outras competências de sua autonomia.** (Acréscitado pela EC nº 35/2005, grifou-se)

Art. 116-A **A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (Acréscitado pela EC nº 35/2005, grifou-se)

Parágrafo único A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade,

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Comentários ao artigo 134, da CF. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 3327.

economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncias de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido na sua lei complementar.
(*Acrescentado pela EC nº 35/2005*)

Ademais, no tocante à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, há previsão expressa, no art. 120, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, do subsídio dos defensores e vinculação de natureza constitucional a noventa inteiros e noventa e cinco centésimos por cento do subsídio dos Ministros do STF.

Transcreve-se:

Art. 120 Às carreiras disciplinadas neste Capítulo aplica-se o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único O subsídio do grau ou nível máximo da carreira da Defensoria Pública, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais Membros serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos Arts. 37, XI, e 39, § 4º, da CF/88. (Parágrafo acrescentado pela EC nº 59, D.O. 14.07.2010)

Defender a prerrogativa constitucional dessas instituições de fixar o valor dos seus subsídios de acordo com as balizas constitucionais revela a importância do princípio da separação de poderes.

A Constituição Federal de 1988, atenta ao aludido princípio, elencou-o à categoria de cláusula pétrea, nos moldes do art. 60, §4º, III, de modo a coibir a concentração deles.

No Brasil, a doutrina extrai dessa ideia central duas consequências, quais sejam: a especialização funcional e a necessidade de independência orgânica de cada um dos Poderes em face dos demais.⁵

A especialização funcional inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas. A independência orgânica demanda, na conformação da experiência presidencialista brasileira atual, três requisitos: (i) uma mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo, (ii) um Poder não pode destruir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política; e (iii) a cada Poder são atribuídas, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções (chamadas normalmente de atípicas), como reforço de sua independência frente aos demais Poderes.⁶

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 208-209.

⁶ *Idem, ibidem.*

A relevância do princípio da separação dos poderes é amplamente reconhecida pelos tribunais pátrios, a exemplo do que entende o Supremo Tribunal Federal:

2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República (grifou-se).⁷

Nesse contexto, o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem ferramentas para o exercício de suas funções de maneira independente, aqui referindo-se à prerrogativa da autoadministração, destarte.

Inexiste, portanto, vício material de inconstitucionalidade nos atos normativos suscitados nesta ação quando o próprio texto constitucional de 1988 prevê expressamente a possibilidade de lei de iniciativa do Judiciário, do Ministério Público, do Governador do Estado e da Defensoria Pública disciplinarem matéria afeta à remuneração das respectivas carreiras.

Assim, não há substrato para o argumento de violação de autonomia dos entes federados, ao estabelecer como um dos referenciais da política remuneratória das mencionadas carreiras o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, as carreiras em testilha obedeceram às diretrizes constitucionais da independência entre os poderes, da autonomia administrativa e financeira, da iniciativa legislativa e do teto do funcionalismo público.

Isso porque o Judiciário, o Ministério Público, a Procuradoria do Estado e a Defensoria Pública, cada qual com as respectivas leis, fixaram o subsídio de modo a adotar os limites constitucionalmente previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A opção do legislador estadual em adotar os limites da Constituição Federal para alicerçar o aludido subsídio implica em vinculação de espécies remuneratória constitucionalmente autorizada nos termos dos artigos 37, §12, da CF, e 145, §2º, da CE.

Art. 145 (...)

§ 2º Fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, para fins do

⁷ ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016.

disposto no Art. 37, §12, da Constituição Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores. (Redação dada pela EC nº 60/2011, grifou-se)

Vale dizer, por meio de uma interpretação sistemática e teleológica das Constituições Federal e Estadual, existe a possibilidade de a Constituição Estadual adotar o teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da autonomia do ente federativo do artigo 25 da CF, do princípio do equilíbrio fiscal do artigo 169 da CF, e do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

Em suma, o princípio da independência dos Poderes insculpido no artigo 2º da CF; a autonomia administrativa e financeira do Judiciário, do Ministério Público, do Executivo e da Defensoria Pública, consoante os artigos 96, II, 99, 127, §2º, 128, §5º, 61, §1º, II, a, 134, §2º, ambos da CF, bem como a aplicação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico permitem que a essas instituições estabeleçam o valor do subsídio dos integrantes das carreiras, não havendo prejuízo da autonomia do ente federativo – Estado de Mato Grosso.

2.2. DA NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DAS CARREIRAS SOB ANÁLISE E DA VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA COM BASE, RESPECTIVAMENTE, NO ARTIGO 37, X E XIII, DA CF

O arcabouço normativo remuneratório dos servidores públicos é composto, basicamente, pelos art. 37 e 39 da CF.

O artigo 37, X, da CF, determina que a fixação ou alteração da remuneração e do subsídio dependem de lei específica, a ser editada em cada ente da Federação, sempre devendo ser observada a iniciativa privativa do processo legislativo em cada caso.

O respeito ao princípio da reserva legal para a fixação ou alteração dos valores pagos pelo exercício de cargo público visa coibir que cada Poder, de modo individualizado, aumente vencimentos de seus servidores públicos.

Também, ressalta-se que a lei que fixa ou majora os valores deve ser específica, visando, somente, estipular os parâmetros de retribuição pecuniária, sendo que a iniciativa do respectivo processo legislativo demandará verificação de outros dispositivos constitucionais, que observarão, como regra geral, o princípio da separação dos poderes e a independência funcional das carreiras de Estado.

Ademais, serão remunerados mediante subsídio, obrigatoriamente, os seguintes agentes públicos: membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, §4º, CF), membros do Ministério Público (art. 128, §5º, CF), membros da Advocacia Geral da União, Defensores Públicos, Procuradores dos Estados e Distrito Federal (art. 135, CF), Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, §3º, CF) e policiais (art. 144, §9º, CF); e facultativamente, os demais servidores públicos organizados em carreira (art. 39, §8º, CF).

No que concerne à necessidade de lei para a fixação do subsídio dos integrantes da carreira do sistema de justiça com base no artigo 37, X, da CF, insta gizar que essa despesa de pessoal, oriunda das Leis Complementares nº 242/06, 373/2009, 416/09 e 538/2014, possuem previsão nas leis orçamentárias, fulcradas nas exigências constitucionais.

Segundo o ilustre Seabra Fagundes, no Direito Administrativo, administrar é aplicar a lei de ofício.

Nesse giro de ideias, insta salientar o princípio da legalidade como a pedra de toque de toda a atuação do administrador público.

Em síntese, ao contrário do que ocorre no Direito Privado que se caracteriza pela liberdade de atuação, ou seja, tudo é permitido, desde que não seja proibido pela lei em razão da autonomia privada conferida ao particular.

No Direito Administrativo, de outra banda, o princípio da legalidade impõe ao administrador a obediência à lei, a prática de qualquer ato administrativo deverá ter respaldo legal.

[...] o princípio da legalidade significa a necessidade de existirem normas jurídicas por meio de lei. O princípio da legalidade significa, na verdade, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da existência de uma norma jurídica por meio de uma lei [...]. **O vocábulo lei é utilizado constitucionalmente para indicar as diversas espécies de atos estatais, tal como se vê no elenco contido no art. 59 da CF/88. Rigorosamente, a expressão lei indica um gênero que abrange a Constituição (e suas emendas), as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e, mesmo,**

as resoluções. [...] No relacionamento entre particulares, prevalece a regra de que tudo aquilo que não for obrigatório nem proibido por lei é juridicamente autorizado. **No tocante à atividade administrativa, reconhece-se que tudo aquilo que não for autorizado por lei é juridicamente proibido** (grifo nosso).⁸

O princípio da legalidade transcende os limites do Direito Administrativo ao ponto de ser inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual, o princípio em questão está difundido ao longo do texto constitucional.

Essa regra poderá ser identificada em diversos dispositivos constitucionais, resultado do valor da legalidade dado pela Constituição. A enumeração inicia-se em seu **artigo 5º, inciso II**, definindo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, estabelecendo no **artigo 37, caput**, que a Administração Pública tem de obedecer a esse princípio. Na lista de competências do Presidente, **art. 84, inciso IV**, o texto constitucional deixa claro que o ato administrativo é subordinado à lei e visa permitir a sua fiel execução; e, novamente, no sistema tributário, **art. 150, inciso I**, institui que não há tributo sem lei anterior que o defina (grifo nosso).⁹

Seguindo firme com o propósito de pautar a conduta do administrador público, a jurisprudência preleciona:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CASO EM QUE SE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A EXAMINAR O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO. **É firme o entendimento desta Corte de que em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei.** Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012. 2. No caso em exame, como consignado pelo Juiz sentenciante, as leis regulamentadoras dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não prescrevem o exame físico, nem mesmo o psicológico, muito menos com caráter eliminatório, como requisito de aprovação em concurso público, o que confirma-se a violação à legislação apontada, se o Edital do Certame impõe tal requisito. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido (grifou-se).¹⁰

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 230-233.

⁹ MARINELA, Fernanda. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed., rev., ampl. e atual., até 20/01/2014. Niterói: Impetus, 2014, p. 30.

¹⁰ STJ - AgRg no REsp: 1441054 ES 2014/0052844-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER PRECÁRIO. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS POR MEIO DE LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

I - Colacionados documentos suficientes à aferição da quantidade de contratações temporárias, bem como do período em que ocorreram, afigurando-se desnecessária a produção da prova requerida, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. II - **O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual se converte em direito subjetivo quando tenha havido contratação irregular, configurando preterição, sendo imprescindível, ainda, a existência de cargo vago devidamente criado por lei, em decorrência do princípio da legalidade administrativa.** III - Recurso conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL ADESIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. I - Configurada irrisória a condenação arbitrada pelo magistrado a quo, os honorários devem ser majorados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. II - Recurso conhecido e parcialmente provido (grifou-se).

11

APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DA CARTA DE HABITE-SE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. **A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL É ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA SE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 2. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EXIGE QUE O COMERCIANTE REQUEIRA E OBTENHA O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, A FIM DE SER LICENCIADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO DISTRITO FEDERAL. 3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA EXPEDIR REFERIDO ALVARÁ, SE ENCONTRA CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO, PELO REQUERENTE, DE DIVERSOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DISTRITAL Nº. 4.457/09, POR SE TRATAR DE ATO VINCULADO. 4. PARA O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO, NÃO É SUFICIENTE O DOCUMENTO INTITULADO DE CONSULTA PRÉVIA, POIS A MESMA NÃO HABILITA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRETENDIDA (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO 31.482/2010), SENDO NECESSÁRIA A CARTA DE HABITE-SE. 5. RECURSO DESPROVIDO (grifou-se).¹²

¹¹ TJ-AL - APL: 00510115420118020001 AL 0051011-54.2011.8.02.0001, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 05/03/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2015.

¹² TJ-DF - APC: 20110111988952 DF 0005853-81.2011.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2014 . Pág.: 132.

Nesse cenário, em complemento à tese esposada no item anterior, o Judiciário, o Ministério Público, a Procuradoria do Estado e a Defensoria Pública de Mato Grosso adotaram o teto remuneratório possível da Constituição Federal, de acordo com o artigo 145, §2º, da CE, a independência dos poderes, a autonomia administrativa e financeira desses entes, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a obediência aos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Ao fim e ao cabo, sem prejuízo de uma interpretação sistemática e literal, o princípio em questão será uma das principais diretrizes hermenêuticas para as informações, uma vez que o tema em debate é matéria inserida no Direito Administrativo, que tem como principal apanágio a aplicação do princípio da legalidade no seio da Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em síntese, a conduta do gestor da coisa pública, a despeito de opiniões pessoais, sempre deve seguir o rastro legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, grifou-se).

No artigo 37, XIII, da CF, proíbe-se a vinculação ou a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de servidores públicos.

Aliás, a análise deste comando constitucional encontra-se o cerne da presente ação direta.

É cediço que a vinculação estabelece elo vertical-hierárquico entre cargos de maior retribuição pecuniária com outros de menor retribuição, em ordem a que o aumento concedido ao cargo paradigma traga reflexo automático para os demais situados em nível inferior de hierarquia; a equiparação, por sua vez, estabelece elo horizontal de igualação remuneratória entre cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção.¹³

Observa-se, portanto, que as vinculações e equiparações, conquanto conceitualmente distintas, produzem o mesmo efeito prático, a majoração remuneratória,

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: RT, 1991, p. 154.

por via reflexa, de determinado grupo de agentes públicos, pelo fato de outros agentes terem sido beneficiados pelo acréscimo pecuniário.

No entanto, note-se que a regra proibitiva em comento comporta raras **exceções**, sendo os artigos 7º da Lei Complementar nº 242/06, 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 373/09, 138, § 3º, da Lei Complementar 416/10, e o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 538/14, representantes dessas ressalvas.

Dito de outro modo, a par das situações (exceções) contempladas no texto originário da Constituição Federal nada obsta que, em razão de suas particularidades constitucionais, essas instituições estabeleçam hipóteses de vinculação entre espécies remuneratórias para efeito de remuneração de seus integrantes.

Desse modo, tal exceção constitucional permitida às carreiras em voga advém em virtude de suas próprias características, que são moldadas e destacadas pela Carta da República.

Vale dizer, devido à singularidade dos atributos constitucionais, no que tange, dentre outras, sua autonomia administrativa, o Judiciário, o Ministério Público, a Procuradoria do Estado e a Defensoria Pública representam exceção ao comando descrito no art. 37, inciso XIII da CF.

Nesse sentido, este excelso STF ao julgar a AO 584 reconheceu a validade de norma que estabeleceu exceção à vedação constante do art. 37, XIII da CF, em situação envolvendo o Poder Judiciário:

Ora, não se pode abstrair a importância que representam na vida de qualquer trabalhador os rendimentos que auferem como contraprestação de sua atuação profissional, atados que estão a própria subsistência, bem de sua família. Não haveria de ser diferente com os magistrados. Nesses termos, é natural que o debate em torno da remuneração dos juízes ganhe contorno de complexo jogo político e que, no mais das vezes, termina por implicar desgaste excessivo e indesejável entre os Poderes envolvidos, podendo comprometer, ainda que de forma aparente, a ação isenta da função judicante dos membros do Poder Judiciário.¹⁴

Por outro lado, pode-se argumentar que tal interpretação acaba impondo a unidade federativa, sem analisar previamente a capacidade financeira local, um patamar de remuneratório para os membros dessas carreiras que resultaria em afronta ao **princípio federativo e à autonomia estadual**.

¹⁴ AO 584, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2003, DJ 27-06-2003 PP-00042 EMENT VOL-02116-01 PP-00024.

Sem dúvida que tal situação gera a necessidade de uma escolha constitucional, diante de dois postulados, da vedação de vinculação e da autonomia do Poder Legislativo, tendo prevalecido a segunda opção. E o STF na AO 584 entendeu ser válida tal escolha.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, que o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade passou pelo exame do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, em 11 de abril de 2019, também em sede de controle concentrado, oportunidade em que se julgou, por unanimidade, inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.398/2016, que dispõe sobre o regime remuneratório dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, permitindo que o Procurador-Geral de Justiça promovesse “o realinhamento da remuneração de seus membros quando houvesse a fixação de novo subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para tanto, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal”, dispensando-se, portanto, a necessidade de proposição de novo projeto de lei ao Poder Legislativo.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ÚNICO DA LEI N. 10.398/2016 – REALINHAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MATÉRIA SUJEITA À EXCLUSIVA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO – SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA – INGERÊNCIA NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL–PROCEDÊNCIA.

Deve-se reconhecer a inconstitucionalidade material do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 10.398/2016, visto que **a exigência de prévia autorização legislativa específica, quanto ao realinhamento da remuneração dos membros do Ministério Público Estadual, insere-se na competência privativa da Procuradoria-Geral de Justiça.**

Não cabe ao Poder Legislativo impor condição procedimental ao ato de competência privativa do Ministério Público, sob pena de violação à simetria das carreiras da Magistratura e do MP e ao princípio da separação dos poderes. (Órgão Especial Direta de Inconstitucionalidade Nº 98443/2016 - Classe CNJ - 95 Comarca Capital Relator: Des. Márcio Vidal Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso Requerido: Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso Número do Protocolo: 98443/2016 Data de Julgamento: 11-04-2019) (grifou-se)

Nesse diapasão, no que atine à vedação da vinculação remuneratória com base no artigo 37, XIII, da CF, impende comentar que a Constituição Federal pode se excepcionar, pois ela episodicamente vincula a remuneração de determinadas carreiras, conforme os artigos 73, parágrafo 3º, 93, V, 128, parágrafo 6º, da CF.

Digno de nota ponderar sobre possível interpretação conforme que poderá auxiliar no desfecho desse controle concentrado com vista a impedir o vácuo legislativo sobre os subsídios dessas carreiras essenciais ao Estado Democrático de Direito, bem como, notadamente, por se tratar verba de caráter eminentemente alimentar.

Segundo a doutrina, a interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher, dentre os vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme com a Constituição, e sim, em discernir no limite – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, embora não aparente ou decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido necessário e o que se torna possível por virtude da forma conformadora da Lei Fundamental.¹⁵

Há, conforme ensina Vossa Excelência, ministro Alexandre de Moraes, em majestosa e contemporânea obra, três espécies de interpretação conforme:

- a) **Interpretação conforme com redução de texto.** Nesta espécie se declara a inconstitucionalidade de determinada expressão, possibilitando a partir dessa exclusão do texto, uma interpretação compatível com a Constituição. Ex. ADIN 1.127-8 (O STF excluiu a expressão desacato do art. 7º, § 2º. do Estatuto da OAB concedendo à imunidade material aos advogados, compatibilizando o dispositivo com o artigo 133 da C.F./88.
- b) **Interpretação conforme sem redução de texto.** Nesta espécie o Supremo não suprime do texto nenhuma expressão, conferindo à norma impugnada uma determinada interpretação que lhe preserve a constitucionalidade. São exemplos: Adin 1371; ADI 1521-MC; AGA nº 311369/SP.
- c) **Interpretação conforme sem redução de texto, excluindo da norma impugnada uma interpretação que lhe acarretaria a inconstitucionalidade.** Ex. ADI 1719-9 (Rel. Min. Moreira Alves).¹⁶

Sob esses matizes, os dispositivos impugnados devem ser preservados ao máximo, pois só deve ser expulso do âmbito normativo, apenas, quando ele não harmonizar com a Constituição.

O princípio da presunção de constitucionalidade, sobremais, possui duas regras.

¹⁵ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, 2 ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1983, p. 233.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 255.

A primeira reporta que não sendo evidente a inconstitucionalidade, deve o órgão competente se abster da declaração de inconstitucionalidade; a segunda, havendo interpretação possível que permita se afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição, deve-se optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor.

A interpretação conforme a Constituição, nesse permear, é um método de salvamento da norma infraconstitucional, pelo qual o intérprete alarga ou restringe o seu sentido, para colocá-la em consonância com a Constituição, evitando o descompasso e a sua conseqüente decretação de nulidade.

Ela possibilita a manutenção da lei infraconstitucional no ordenamento com um sentido que seja compatível com o Texto Constitucional, atendendo, portanto, ao princípio da segurança jurídica, uma vez que evita todos os males advindos do surgimento do vácuo normativo.

Para Francisco Fernandez Segado O princípio da preservação da norma implica no respeito ao Poder Legislativo, *que em cada momento histórico, atualiza a vontade soberana do povo e a preservação do princípio da segurança jurídica, que se vê afetado pela anulação de uma norma legal, como consequência de um vício de inconstitucionalidade.*¹⁷

Dessarte, com o fito de prestigiar a vontade soberana dos representantes do povo de Mato Grosso, imprescindível que esta Suprema Corte afaste a pretensão autoral, ainda que por uma interpretação conforme assegure às carreiras a manutenção dos termos da legislação questionada, condicionada aos preceitos insculpidos no art. 169, da CF, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, as normas vergastadas não contém vícios passíveis de interferência do controle abstrato, pois respeita o princípio da reserva legal, majorando remuneração por meio do instrumento correto, seu processo legislativo foi inaugurado pelo Poder competente para tanto, somada à exceção do comando contida no art. 37, XIII, da CF, consubstanciada na autonomia do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública de Mato Grosso.

¹⁷ SEGADO, Francisco Fernandez. **El sistema constitucional español**. Madrid: Dykinson, 1992.

Portanto, diante da análise dos mandamentos da norma impugnada não se vislumbra qualquer mácula ao parâmetro confrontado e muito menos ao processo legislativo em questão, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente ação.

Por fim, é indispensável ressaltar que este Supremo Tribunal Federal tem cumprido eficazmente seu papel de guardião da Constituição, máxime ao abolir condutas oportunistas, decorrentes das mais diversas situações conjunturais, em observância à manutenção da ordem constitucional estabelecida pelo constituinte.

Isso não significa que a Suprema Corte não deva observar aspectos fáticos quando de suas decisões em sede de controle concentrado. Ao contrário, há previsão de que estes aspectos sejam considerados tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27 da lei nº 9.868/99).

Nesse contexto, clama-se à Suprema Corte que, mantendo sua tradição, não reconheça em sua decisão, em sede de controle concentrado, argumentos meramente conjunturais, a exemplo da situação financeira atual do Estado de Mato Grosso, cuja resolução pode e deve prioritariamente se dar por meios diversos.

Melhor dizendo, situações conjunturais devem ser remetidas inicialmente aos Poderes Executivo e Legislativo para que, de forma legítima, busquem soluções, por meio de atos administrativos e normativos adequados.

Ademais, é indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito que demandas nesse sentido, caso ocorram, não sejam seletivas e subjetivas, mas impessoais.

É lógico e notório que não são os subsídios dos servidores públicos das carreiras típicas de Estado, em especial as jurídicas, contrapartida do seu labor, onde há incidência, retenção e recolhimento de tributos, os responsáveis pela alegada situação financeira do Estado de Mato Grosso.

Logo, medida direcionada especificamente para tais carreiras, bem como para a administração pública em geral, enseja a sua indevida demonização, mormente quando é de conhecimento comezinho que parte da iniciativa privada recebe benefícios diretos do Estado, através de consideráveis renúncias de receita/incentivos fiscais que colaboram com seus lucros e, conseqüente distribuição destes entre seus diretores e acionistas.

Portanto, é evidente e desejável que nem um nem outro sejam considerados responsáveis por determinada situação financeira deficitária do Estado, principalmente

quando recebem deste de forma legítima, como contraprestação pelo trabalho, risco assumido, bem como geração de emprego e renda.

Ainda que fosse considerada a situação financeira do Estado, é importante ressaltar que a forma de reajuste de subsídio impugnada tem congelado por anos os subsídios dos aludidos cargos, se comportando mais como um limitador e instrumento de contenção de despesas do que um privilégio ou gerador de despesas, haja vista que o reajuste geral anual - RGA concedido anualmente aos demais servidores não são estendidos a estas carreiras.

Nesse contexto, é razoável a interpretação da Constituição, mais precisamente do seu artigo 37, IX e XIII, no sentido de que para as carreiras expressamente previstas no mencionado inciso seja possível aos Estados a substituição do RGA (concedido anualmente) pelo reajuste automático ao concedido aos ministros do STF.

Em outras palavras, se o Estado optar que se aplique a estas carreiras a metodologia do RGA (que é uma forma de vinculação), entendendo ser mais benéfica às suas finanças, basta que legisle nesse sentido.

Assim, requer-se, respeitosamente, que o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, seja interpretado da seguinte forma: de que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, salvo para os cargos jurídicos expressamente constantes do artigo 37, XI, desde que instituída por lei, respeitado o disposto no art. 39, §1º, da CF, sujeita aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e mais benéfica ao equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado do que o art. 37, X, parte final, da CF (RGA)” e, conseqüentemente, sejam as leis impugnadas declaradas constitucionais.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Os requisitos necessários para se alcançar a providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni juris* como a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende o provimento cautelar.

No que toca ao *periculum in mora*, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. No caso

em tela, nenhum dos requisitos se encontram presentes.

Segundo a Procuradoria-Geral da República na presente ADI, o *fumus boni juris* se desnuda na autonomia do ente federativo prevista no artigo 25, da Constituição Federal; na necessidade de lei específica para a fixação do subsídio das carreiras do sistema de justiça com base no artigo 37, X, da CF; na vedação da vinculação remuneratória com base no artigo 37, XIII, da CF; na inobservância dos parâmetros constitucionais para a fixação de vencimentos nos termos do artigo 39, §1º, da CF

Com relação à autonomia do ente federativo prevista no artigo 25 da Constituição Federal, mister mencionar a independência e harmonia entre os Poderes, sobretudo a independência administrativa do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública de Mato Grosso nos termos do artigo 2º, 96, II, 99, §2º, 127, §2º, e 128, §5º; 61, parágrafo 1º, II, a; 134, §2º, da CF.

No que concerne à necessidade de lei para a fixação do subsídio dos juízes, promotores, procuradores e defensores públicos com esteio no artigo 37, X, da CF, instigizar que essa despesa de pessoal possui previsão nas leis orçamentárias fulcradas na exigência constitucional expressa.

No que atine à vedação da vinculação remuneratória com base no artigo 37, XIII, da CF, impende comentar que a Constituição Federal pode se excepcionar, pois ela episodicamente vincula a remuneração de determinadas carreiras, conforme os artigos 73, §3º, 93, V, 128, §6º, tal qual o artigo 27, §2º, da CF.

Em síntese, os diplomas normativos simplesmente ratificam valores previstos na Constituição Federal e na Constituição de Mato Grosso, prestando as devidas homenagens ao princípio da legalidade, e obedecendo ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, §12, da CF, artigo 145, §2º, da CE.

Oportuno glosar o *periculum in mora* alegado na inicial, visto que não há dano econômico de difícil ou incerta reparação.

Vale dizer, os subsídios em discussão têm previsão nas respectivas leis, nas leis orçamentárias de 2020 e sobretudo respeita o limite de gastos com pessoal previsto no artigo 16, 19 e 20, da lei complementar nº 101/2000 (LRF).

O *periculum in mora*, na realidade, é inverso, ou seja, os aludidos servidores públicos é que sofrerão prejuízos incalculáveis, ao trabalhar e receber contraprestação pecuniária sem previsão legal.

Por todas essas razões e outras explanadas nestas informações, ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, conclui-se pela improcedência do pedido cautelar formulado.

4. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Ad cautelam, impende requerer a modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade em nome da segurança jurídica, por ser uma situação jurídica consolidada no tempo, conforme o artigo 27, da lei nº 9868/1999.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **e tendo em vista razões de segurança jurídica** ou de excepcional interesse social, **poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (grifou-se).**

Posto isso, sublinha-se que o lapso temporal relevante evidencia a boa-fé dos servidores públicos.

Tendo em vista a segurança jurídica, ainda, ressalta-se o princípio da irredutibilidade do subsídio insculpido no artigo 37, XV, e 39, parágrafo 3º, da CF, e a sua natureza alimentar.

Art. 37, XV - o **subsídio** e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, grifo nosso)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, **XV**, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, grifo nosso)

Por derradeiro, destaca-se que o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade passou pelo exame do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, em 11 de abril de 2019, também em sede de controle concentrado,

oportunidade em que se julgou, por unanimidade, inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.398/2016, que dispõe sobre o regime remuneratório dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, permitindo que o Procurador-Geral de Justiça promovesse “o realinhamento da remuneração de seus membros quando houvesse a fixação de novo subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para tanto, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal”, dispensando-se, portanto, a necessidade de proposição de novo projeto de lei ao Poder Legislativo.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ÚNICO DA LEI N. 10.398/2016 – REALINHAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MATÉRIA SUJEITA À EXCLUSIVA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO – SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA – INGERÊNCIA NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL–PROCEDÊNCIA.

Deve-se reconhecer a inconstitucionalidade material do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 10.398/2016, visto que **a exigência de prévia autorização legislativa específica, quanto ao realinhamento da remuneração dos membros do Ministério Público Estadual, insere-se na competência privativa da Procuradoria-Geral de Justiça.**

Não cabe ao Poder Legislativo impor condição procedimental ao ato de competência privativa do Ministério Público, sob pena de violação à simetria das carreiras da Magistratura e do MP e ao princípio da separação dos poderes. (Órgão Especial Direta de Inconstitucionalidade Nº 98443/2016 - Classe CNJ - 95 Comarca Capital Relator: Des. Márcio Vidal Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso Requerido: Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso Número do Protocolo: 98443/2016 Data de Julgamento: 11-04-2019) (grifou-se)

Evidencia-se, portanto, que além da presunção de constitucionalidade natural das leis, há no presente caso um adicional, qual seja, a expressa declaração de constitucionalidade pela Corte Estadual da Lei nº 10.398/2016 (caráter dúplice das ADIs) e, conseqüentemente, da forma de realinhamento dos subsídios ora impugnada.

Tal procedimento, desse modo, tem sido adotado pelas referidas carreiras jurídicas do Estado de Mato Grosso, máxime em razão dessa presunção de constitucionalidade qualificada pelos fundamentos da decisão.

Nesse sentido, caso esta Suprema Corte entenda pela inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, requer-se, respeitosamente, que considere esta presunção de constitucionalidade, qualificada por precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para fins de modulação dos efeitos da decisão, em observância da segurança jurídica.

Diante do exposto, pugna-se pela improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade, ou, caso seja julgada procedente, pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade após o seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o possível novo entendimento apenas para os próximos reajustes.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, pugna-se, respeitosamente, pelo **indeferimento da medida cautelar**, a ser **confirmada** com o **julgamento** de total **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação, **declarando-se constitucional**, por força do caráter dúplice, os artigos **7º, da Lei Complementar nº 242**, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o subsídio dos Magistrados do Estado de Mato Grosso; o **art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 373**, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Estado; o **art. 138, §3º, da Lei Complementar nº 416**, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; e o **art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 538**, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre a remuneração dos Defensores Públicos do Estado.

Alternativamente, no caso desse excelso Supremo Tribunal entender de modo diverso (pela existência de eventual inconstitucionalidade), importante ressaltar, que perante o controle concentrado, esta própria Corte Suprema tem aplicado a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pela inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade, havendo a possibilidade do feito ser julgado com provimento parcial, a fim de preservar a norma (ADI 1942/PA).

Também de modo alternativo, visando prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos do poder público, que seja adotada a técnica da interpretação conforme, para excluir determinadas hipóteses de interpretação da norma, concedendo aquela que compatibilize com o texto constitucional (ADI 4.277).

Em nome do princípio da eventualidade, requer a modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade em nome da segurança jurídica, conforme o artigo 27, da lei nº 9868/1999, i.e., os dispositivos normativos sob ataque estão vigentes há muitos anos.

Posto isso, sublinha-se que o lapso temporal relevante evidencia a boa-fé dos servidores públicos mato-grossenses.

Tendo em vista a segurança jurídica, ainda, ressalta-se o princípio da irredutibilidade do subsídio insculpido no artigo 37, XV, e 39, §3º, da CF, e a sua natureza alimentar.

Diante do exposto, pugna-se pela improcedência da ADI, ou, eventualmente, se ela for julgada procedente a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Nestes termos.

Cuiabá, 27 de julho de 2020.

Deputado Estadual José Eduardo Botelho
Presidente da Assembleia Legislativa

Deputado Estadual Max Joel Russi
Primeiro-Secretário da Assembleia Legislativa

Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

Carlos Antônio Dornellas Filho
Procurador da Assembleia Legislativa

João Gabriel Perotto Pagot
Procurador da Assembleia Legislativa